PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019240-52.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JHONATAN SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BELMONTE VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, DA LEI Nº 11.343/2006). ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. CONFIGURADO — DESÍDIA ESTATAL, DIANTE DO LAPSO TEMPORAL, CARACTERIZADOR DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT CONHECIDO — ORDEM CONCEDIDA MEDIANTE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado com o objetivo de obter a soltura do Paciente preso em 27.10.2021, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, da Lei nº 11.343/2006. 2. Em consulta ao sistema PJe de primeiro grau, observa-se do andamento da Ação Penal nº 8000635-23.2021.8.05.0023, que, de fato, o Paciente e corréu foram presos em flagrante no dia 27.10.2021, tendo a prisão preventiva sido decretada em 05.11.2021 e a denúncia oferecida em 24.11.2021. No dia 1º.02.2022, foi proferido despacho determinando a notificação dos Acusados, por videoconferência, tendo a Defesa em 06.04.2022, requerido tão somente a sua habilitação no processo. Em 19.04.2022, fora juntado ao feito o laudo de constatação preliminar que concluiu pela presença de cocaína. Em ato contínuo, no dia 20.04.2022, a apontada autoridade coatora reavaliou a custódia cautelar, mantendo-se em todos os seus termos. Por fim, em 26.05.2022, juntou-se aos autos o laudo de exame pericial do artefato apreendido, que concluiu se tratar de arma de brinquedo. 3. Apesar de o Magistrado a quo nas suas informações ressaltar que o Paciente responde a outros processos na mesma comarca, cujas condutas denotam a acentuada intranquilidade à população, não se pode passar despercebido que não fora cumprido até a data da elaboração deste voto (27.07.2022) o despacho que determinou a notificação do Paciente e corréu em 1º.02.2022, encontrandose custodiado há mais de 201 (duzentos e um) dias. 4. Se o crime é hediondo e a periculosidade do Paciente restou evidenciada, de modo que a sua prisão se faz necessária ao processo, mais um motivo, então, para que seja dado o devido andamento ao feito. Por isto, apresenta-se plenamente viável a invocação do princípio da razoabilidade em seu favor, porquanto o juízo não deu celeridade a ação penal adotando providências que visassem a impedir a procrastinação da prisão preventiva por período que não excedesse o razoável. 5. Assim, não se desconhece a gravidade dos delitos imputados ao Paciente (tráfico e associação para o tráfico). No entanto, tal aspecto não tem o condão de permitir o encarceramento deste por tempo indefinido. 6. Revogação da prisão prevetiva com imposição demedidas cautelares estabelecidas no art. 319, I, II, IV e V, doCPP, ressaltando-se que o descumprimento de qualquerdas condições estabelecidas, dará ensejo à revogaçãodo benefício, nos termos determinados no art. 312, Parágrafo Único e 316, ambos do CPP, pelo próprio Juízoprocessante.Imposição ao Paciente do cumprimento das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, I, II, IV e V, do CPP. HABEAS CORPUS CONHECIDO - ORDEM CONCEDIDA. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8019240-52.2022.8.05.0000, da Comarca de Belmonte, tendo como Impetrante o Advogado José Mathias Honorato Barreto — OAB/BA 46.721, como Paciente Jhonatan Santos da Silva, e como Impetrado o MM. Juiz da Vara Crime da Comarca de Belmonte, nos autos de nº 8000635-23.2021.8.05.0023. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da

Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em conhecer do writ e conceder a ordem, mediante a imposição de medidas cautelares, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Maioria Salvador, 22 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019240-52.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JHONATAN SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BELMONTE VARA CRIMINAL Advogado (s): ALB/05 RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar impetrado pelo Advogado José Mathias Honorato Barreto -OAB/BA 46.721, em favor de Jhonatan Santos da Silva, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Eunápolis, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Belmonte, nos autos nº 8000635-23.2021.8.05.0023. Aduz o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante em 27.10.2021, pela suposta prática das condutas descritas no art. 33 e art. 35, da Lei n° 11.343/2006, por ter sido surpreendido na posse de 14 (quatorze) pedras de "crack" (no bolso de sua bermuda), um simulacro de arma de fogo, R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), e que recuperada a sacola que havia sido por ele jogada ao chão, foram localizados dentro desta mais 24 (vinte e quatro) pedras de "crack". Sustenta que o Paciente vem sendo submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que se encontra encarcerado há mais de 201 (duzentos e um) dias, sem que a instrução processual tenha sido iniciada. Assevera a possibilidade de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares dispostas no art. 319, do CPP. Por fim, alega que o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, pugnando pela concessão da ordem, com a consequente expedição de Alvará de Soltura em favor do Acusado. À exordial foram acostados documentos necessários à análise do pedido. No documento constante no ID 28752494, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar. A Autoridade Coatora prestou as informações de estilo (ID 31229046). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela concessão da ordem, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ID 31642717). Após, retornaram-me os autos conclusos. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019240-52.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: JHONATAN SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BELMONTE VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Como se percebe, pretende o Impetrante a revogação da prisão preventiva do Paciente, diante do alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para formação da culpa. Impende consignar que o Ministério Público denunciou o Paciente e o corréu Pedro Augusto Santana Ramos, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, nos seguintes termos: "(...) No dia 27 de outubro de 2021, por volta das 12:00 horas, na Rua Severino Vieira I, bairro Ponta de Areia, Belmonte/BA, o primeiro denunciado trazia consigo 09 (nove) buchas de maconha, 02 (dois) pinos de cocaína e 38 (trinta e oito) pedras de crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, droga que havia pegado diretamente com o segundo denunciado para fins de comercializar. (...). Segundo evidenciam os autos, policiais militares faziam ronda rotineira naquele local, quando avistaram o denunciado, que, ao perceber a

aproximação da viatura, lançou no chão uma sacola plástica e tentou entrar em uma residência, momento em que os policias deram voz de parada e procederam à abordagem do suspeito. Durante a busca pessoal foram apreendidos com o denunciado 14 (quatorze) pedras de crack (no bolso de sua bermuda), um simulacro de arma de fogo, R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) e um aparelho celular. E ainda, recuperada a sacola que havia sido por ele jogada ao chão, foram localizados dentro desta mais 24 (vinte e quatro) pedras de crack, várias embalagens plásticas comumente utilizadas para acondicionamento de drogas e 02 (duas) lâminas tipo gilete (...). Preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia, o denunciado confessou que integra a Facção Criminosa intitulada "FAMÍLIA TUDO 3" e que pegou a referida substância entorpecente com o sujeito conhecido como "3P" ou "PEDROCA", ora segundo denunciado, também integrante de tal facção. Assim, apurou-se que ambos os denunciados integram a facção criminosa "FAMÍLIA TUDO 3", encontrando-se associados de forma estável e permanente para o fim vender as drogas nesta região, sabendo-se que o segundo denunciado, PEDRO AUGUSTO SANTANA RAMOS, vulgo "PEDROCA", "O HOMEM" ou "3P", é o líder do grupo criminoso, foragido com vários mandados de prisão em aberto, enquanto que o primeiro denunciado, JHONATAN SANTOS DA SILVA, vulgo "JHON", atua como uma espécie de gerente, responsável pelo armazenamento e repasse de drogas e prestação de contas, sendo também investigado pela prática de alguns homicídios nesta Comarca. (...)". Em consulta ao PJe de primeiro grau, observa-se que, de fato, o Paciente e corréu foram presos em flagrante no dia 27.10.2021, tendo a prisão preventiva sido decretada em 05.11.2021 e a denúncia oferecida em 24.11.2021. No dia 1º.02.2022, fora proferido despacho determinando a notificação dos Acusados, por videoconferência, tendo a Defesa em 06.04.2022, requerido a sua habilitação no processo, e no dia 19.04.2022, fora juntado o laudo de constatação preliminar que concluiu pela presença de cocaína. Em ato contínuo, no dia 20.04.2022, a apontada autoridade coatora reavaliou a custódia cautelar, mantendo-se em todos os seus termos. Por fim, em 26.05.2022, juntou-se aos autos o laudo de exame pericial do artefato apreendido, que concluiu se tratar de arma de bringuedo. Feitas tais pontuações, nota-se que, apesar de ter sido determinada a notificação do Paciente e corréu em 1º.02.2022, até a data da elaboração deste voto (27.07.2022), sequer fora cumprida a ordem, circunstância que demonstra sem sombra de dúvidas o excesso de prazo na formação da culpa. Muito embora o Magistrado a quo nas suas informações ressalte que o Paciente responde a outros processos na mesma comarca, cujas condutas denotam a acentuada intranquilidade a população, certo é que o juízo não deu celeridade a ação penal adotando providências que visassem a impedir a procrastinação da prisão preventiva por período que não excedesse o razoável. A par disso, como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça em seu opinativo, se o crime é hediondo e a periculosidade do Paciente restou evidenciada, de modo que a sua prisão se faz necessária ao processo, mais um motivo, então, para que seja dado o devido andamento ao feito. Por isto, apresenta-se, ao revés, plenamente viável a invocação do princípio da razoabilidade em seu favor. Não se desconhece a gravidade dos delitos imputados ao Paciente (tráfico e associação para o tráfico). No entanto, tal aspecto não tem o condão de permitir o encarceramento deste por tempo indefinido, notadamente por não se vislumbrar motivação idônea a justificar tamanho retardo para o andamento da ação penal. A jurisprudência é uníssona nesse sentido: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE

PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFIGURADO. LEI DE TÓXICOS. PRAZO 180 DIAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Importante salientar que o excesso de prazo, quando imputável de forma exclusiva ao Órgão Judiciário, perfaz uma situação atípica, a qual compromete a efetividade do processo, tendo em vista que além de tornar evidente a ineficácia estatal em primar pelos direitos fundamentais do cidadão, frustrando, sobremaneira, o direito à resolução do litígio, sem dilações injustificadas, conforme preconiza a CF, art. 5º, LXXXVIII. 2. Examinando as provas dos autos, verifico que os reguisitos ensejadores da prisão preventiva foram preenchidos, no entanto, a prisão provisória por seu caráter excepcional, não pode perdurar por muito tempo, devendo estar em conformidade com os parâmetros da razoabilidade, sob pena de se infringir o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Ressalta-se que a prisão provisória da paciente perfaz mais de 180 dias, ferindo os pressupostos da lei 11.343/06, não devendo o paciente permanecer em cárcere pelo mau funcionamento do aparelho judiciário estatal. 4. Parecer da Procuradoria pela concessão da ordem. Ordem concedida. (TJ/AM - HC 40022052420158040000 AM 4002205-24.2015.8.04.0000. Rel. Jorge Manoel Lopes Lins, Julgado em 27.07.2015, Pub. 27.07.2015). (grifo nosso). "HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ATHOS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. A questão concernente aos pressupostos da prisão cautelar já foi objeto de decisão pela Sexta Turma, que concluiu pela ausência de constrangimento ilegal. (...) 3. A esta altura, não há mais como dizer que a alta complexidade do caso justifica a excessiva demora na prolação de sentença em autos que estão conclusos para tanto desde 14/8/2015. 4. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas alternativas (art. 319, I, III, IV e V, do CPP), isso sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz Federal do processo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer dessas obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto. Extensão, de ofício, aos corréus presos do Processo n. 0013522-84.2014.4.01.3801". (HC 363.365/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017). Sendo assim, entendo que no caso concreto, não se justifica a excessiva demora para a prestação jurisdicional, considerando que não há complexidade do feito encontrando-se os autos da ação penal no aguardo da notificação do Paciente e corréu, desde o dia 1º.02.2022. Da análise da situação delineada, a ordem de habeas corpus deve ser concedida para fazer cessar o constrangimento ilegal suportado pelo Paciente, sem prejuízo de que outra cautelar venha a ser decretada, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Todavia, entendo ser necessária a imposição, ao Paciente, de medidas cautelares, para que sejam acompanhadas pelo Juiz de Primeiro Grau, consistentes em: a) Comparecimento mensal ao Cartório do Juízo processante, para informar e justificar suas atividades; b) Não frequentar bares, casas de jogo e congêneres; c) Comunicar imediatamente ao Juízo processante qualquer mudança de endereço; d) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga do trabalho, e) Proibição de ausentarse do seu domicílio sem autorização do juízo. O descumprimento de qualquer das condições especificadas, dará ensejo à revogação do benefício, dado que a ocorrência de fatos supervenientes que impliquem risco à garantia da ordem pública ou à aplicação da lei penal, permitirá ao Magistrado da causa decretar novamente a prisão preventiva, consoante previsão contida no art. 312, Parágrafo Único e art. 316, ambos do CPP. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Magistrado a quo, a fim de que dê conhecimento a

Autoridade Policial para auxiliar na fiscalização das medidas ora impostas. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do writ e conceder a ordem para determinar a soltura do Paciente, mediante a imposição das medidas cautelares acima especificadas (art. 319, I, II, IV e V, do CPP). Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça